

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.701, DE 2004

(PLS nº 170, de 2003)

(Apensado o PL 4.106, de 2001)

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual das faturas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob crivo tem por objetivo obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e as prestadoras de serviços de educação a emitir e encaminhar ao usuário declaração de quitação anual de faturas (art. 1º), que compreende os meses de janeiro a dezembro, tendo por base a data do vencimento da respectiva fatura (art. 2º), somente tendo direito a essa declaração de quitação anual os usuários que quitarem todas as faturas relativas ao ano em referência (§ 1º). Dispõe o § 2º que caso o usuário não tenha utilizado os serviços durante todos os meses, terá direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento.

Estabelece o art. 3º que a declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao usuário por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de março do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação das faturas do(s) ano(s) anterior (es), podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

O art. 4º exige que na declaração de quitação anual conste a informação de que substitui, para a comprovação do cumprimento das

obrigações do usuário, as quitações dos faturamentos mensais do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Quanto ao art. 5º, submete os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13.02.95, sem prejuízo da legislação de defesa do consumidor, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 7º fixa o início da vigência.

No Senado, assim foi justificada a proposição:

“Com o objetivo de facilitar a vida dos consumidores de serviços de empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviços públicos, submeto à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, que tem por finalidade obrigar que tais pessoas jurídicas emitam, anualmente, declaração de quitação de faturas a seus clientes.

Trata-se de desobrigar, após um período considerado razoável, o cidadão de guardar um exagerado número de papéis comprobatórios durante cinco anos, em obediência ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Tome-se como exemplo as obrigações incidentes sobre um consumidor dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás, telefone e educacionais, por mais simples que seja a residência: ele estará obrigado a guardar, por ano, sessenta comprovantes de pagamento, o que totalizará, em cinco anos, trezentos desses papeluchos. Saliente-se ainda que, com a emissão dessa declaração, o cidadão-consumidor dificilmente seria submetido ao constrangimento de não conseguir dar prova de quitação de débito que lhe seja cobrado indevidamente.”

Apensado ao presente o PL nº 4.106, de 2001, de autoria do Deputado SAMPAIO DÓRIA, visando a acrescentar ao art. 6º, da Lei nº 8.078, de 11.09.90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (CDC), o inciso XI:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

XI – a obtenção, sem ônus, junto ao fornecedor, de recibo de quitação geral ou anual, conforme o caso, que substitua os recibos de prestações mensais.”

É da justificação desse PL:

“Não raro o tem-se notícia de consumidores cobrados por débitos passados, dos quais já não possuem comprovação do pagamento, normalmente jogado fora devido à grande quantidade de papel que se forma com o grande número de recibos mensais.

Esses recibos, sejam eles de prestações de contratos de

financiamento ou de prestadoras de serviços públicos de água, luz e telefone, ou até mesmo de empresas de televisão a cabo, cartões de crédito, provedores de internet e condomínios, entre outros, são mantidos por alguns consumidores, receosos de eventuais cobranças indevidas.

Assim, para assegurar o consumidor contra cobranças indevidas e evitar que para tal, este tenha que guardar uma quantidade absurda de documentos, é que propomos a emissão, ao término dos contratos de financiamento de curta duração, ou anualmente, nos casos de serviços de prestação continuada, de um recibo de quitação geral."

A matéria tramita em regime de prioridade (RI, art. 151, II, a) e foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, para exame de mérito, e a este Órgão Técnico.

A Comissão de Defesa do Consumidor, aprovou o PL nº 4.701, de 2004 (oriundo do Senado), com Substitutivo, e rejeitou o PL nº 4.106, de 2001, nos moldes do segundo parecer (02.06.2005), do Relator, Deputado LUIZ BASSUMA, reformulando o anterior, datado de 28.04.2005.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania analisar projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno).

A matéria de que tratam a proposição principal e a que lhe está apensada diz respeito a declaração de quitação anual de faturas, por parte de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e de serviços de educação.

Nos termos do art. 22, incisos IV e XXVIII, do Texto Supremo, a competência legislativa para disciplinar o tema é privativamente da

União, em combinação com o disposto no parágrafo único do art. 175, inciso II, segundo o qual a lei disporá sobre:

“II. o Direito dos usuários;”

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – já prevê entre os direitos básicos do consumidor:

“X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

E o inciso XXXII, do art. 5º, da Lei Maior atribui ao Estado

“promover, na forma da lei, a defesa do consumidor,”
aliás um dos princípios da ordem econômica, capitulado no art. 170, V:

“defesa do consumidor;”

No que se refere ao art. 5º do projeto oriundo do Senado e ao art. 5º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, ambos sujeitam os infratores, em caso de descumprimento da lei *in fieri*, às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que dispõe sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal –, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor, ou seja, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Dentro desses contornos, é de se declarar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.701, de 2004, bem como do Substitutivo a ele oferecido e aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, assim também do PL apensado, nº 4.106, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator